



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

PARECER JURIDICO LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã

PARECER: 002/2022

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 015/2022, DE 27 DE ABRIL DE 2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Diante do Requerimento recebido em 11 de maio de 2022 solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/GBS/099/2022, o Projeto de Lei n.º 015/2022, de 27 de abril de 2022 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 29 de abril de 2022, sob o Protocolo n.º 0447.

É composto de 07 (sete) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Extraordinária.

O Projeto de Lei pretende a inclusão de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e abertura de crédito adicional especial e suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara Municipal de Tarumã

PROTOCOLO GERAL 0000497
Data: 16/05/2022 10:28
LEG



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Regimento Interno:

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos

Art. 203 – É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem com abertura de crédito suplementares e especiais.

b) Da Espécie Normativa e Deliberação

A espécie normativa adequada apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar por **maioria absoluta**, nos termos do Regimento Interno.

Art.54 – O plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

(...)

XIII – realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

Assim, **O PRESIDENTE DEVERÁ PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei. Vejamos:

Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

(...)

II – Quanto às Atividades Legislativas:

(...)

i) votar nos seguintes casos;

(...)

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

c) Da Análise Legal

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto." (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

O projeto em comento apontou o excesso de arrecadação como fonte para a abertura do crédito especial, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

Assim sendo, é imprescindível verificar se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária em execução para avaliar a necessidade de submeter tal ato ao crivo da Câmara de Vereadores.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

d) Da Apreciação das Comissões

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.**

DO PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade, e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei n. 15/2022. Não há irregularidade referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e a espécie normativa apresentada é adequada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO.**

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 11 de maio de 2022.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



ELIANE COIMBRA MILCK
PROCURADORA LEGISLATIVA